



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

1ª VARA ESPECIALIZADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autos n. 326541.

Vistos, etc.

O Ministério Público por meio do petítório de fls. 378/388, pleiteia a revogação da decisão que revogou a prisão preventiva do acusado.

Em síntese, alega que por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher é sempre possível e independem da pena cominada quanto ao delito praticado, a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Assevera que os crimes cometidos pelo acusado são hediondos e que os mesmos abalaram a sociedade e principalmente a comunidade local do acontecimento dos fatos.

Alega ainda que o encerramento da instrução processual não é motivo para revogação da custódia cautelar.

Por fim, argumenta acerca da presença dos requisitos autorizadores para a manutenção da segregação cautelar do acusado, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 368/372, somente no que atine a revogação da prisão preventiva do indigitado, mantendo o mesmo segregado.

É o necessário relato. Decido.

Em detida análise do presente feito, verifico a ocorrência de erro material na decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo nobre *parquet* (fls. 368/372), desse modo, chamo o feito à ordem para revogar a mencionada decisão somente no que atine a revogação da prisão preventiva do acusado, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de crime de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Fernando Augusto Gomes Bezerra Júnior, dando-o como incurso no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 61, alíneas 'e' e 'f', em face da vítima Maria das Graças Araújo da Silva, e artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 61, alínea 'e', em relação à vítima Gregório Perez Bezerra, na forma do art. 69, todos do Código Penal,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

1ª VARA ESPECIALIZADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

nos moldes do art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, c/c os artigos 91 do Código Penal e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Conforme já analisado na decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia (fls. 368/372), foram verificados que os indícios de autoria e materialidade do delito, restaram devidamente evidenciados, apontando o réu como suposto autor do delito, em tese, de homicídio.

Também, resta demonstrada a necessidade da custódia cautelar do acusado, para que se garanta a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, posto a possibilidade do réu em constranger as testemunhas do processo, bem como, pode-se afirmar que o acusado em liberdade assombraria os familiares das vítimas, e assim sendo, para garantia da incolumidade das provas, faz-se necessária a manutenção da custódia cautelar.

Outrossim, em que pese ter o acusado se apresentado espontaneamente perante as autoridades policiais, tal fato não afasta a decretação da prisão preventiva, quando observados os requisitos autorizadores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial que transcrevo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, 2.º, INCISOS II, III E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 7.º, INCISO I, DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes. 2. Conforme consta dos autos, o denunciado atingiu a vítima com, aproximadamente, vinte e seis golpes de faca nas regiões do tórax e do abdome, além de socos e chute, o que demonstra a perniciosidade da ação ao meio social. 3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. 4. A apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva, nos casos em que a lei a autoriza. 5. Ordem de habeas corpus denegada.

Insta salientar que o crime praticado abalou severamente a ordem pública, seja pela forma que foi praticado, desumanamente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

1ª VARA ESPECIALIZADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

bem como, conforme o caderno probatório contido nos autos, o agente é tido como uma pessoa agressiva e violenta.

Ainda se não bastasse, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais superiores (STF e STJ), o indiciado que possui condições subjetivas favoráveis, tais como, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a custódia preventiva e provisória, se há nos autos elementos hábeis a sua decretação, como verifico no caso em apreço.

Somado ao exposto, a não alteração da situação fática apresentada nos autos, desde o comento em que se decretou a custódia cautelar do acusado, até a presente data, bem como, a ausência de elementos novos para se mudar o convencimento do juízo, persistindo, portanto, os mesmos motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Desta feita, persistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva, aliado a ausência de fatos novos, não se justifica a revogação da prisão preventiva, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE DA RÉU. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EDA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O decreto de prisão preventiva do Paciente foi analisado nos autos do HC n.º 138.667/SP, tendo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça o julgado "satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e, até o momento, o mandado de prisão em seu desfavor não foi cumprido" (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010). 2. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos a justificar a revogação da medida constritiva. 3. Habeas corpus denegado (172736 SP 2010/0087951-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012).

Por todo exposto, e em consonância com o parecer ministerial de fls. 378/388, revogo o alvará de soltura nº. 276/2012 e mantenho a prisão preventiva do acusado FERNANDO AUGUSTO GOMES BEZERRA JÚNIOR, nos termos do artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Considerando que o alvará já foi distribuído para o oficial de justiça, determino que se proceda as necessárias providências para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

1ª VARA ESPECIALIZADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

comunica-lo imediatamente desta decisão pelos meios autorizados em Lei, bem como, remeta-se a presente decisão via fac-simile ao local onde o acusado encontra-se segregado para evitar o cumprimento do mencionado alvará de soltura revogado.

No mais, a decisão de pronúncia permanece inalterada.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, servindo a presente decisão de mandado.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2012.

Tatiane Colombo

Juíza de Direito em Substituição Legal